

(CP-303-43)
OM/AB

Proc. 3 313-43
1945

Provado ter sido a cessação das atividades comerciais motivadas por ato oficial, ao empregador não cabe a responsabilidade do pagamento da indenização a que se refere a lei 62, de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Lourenço Sanchez Nunes Interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em 27 de novembro de 1942, que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Hiterói, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Oscar da Silva contra o recorrente, proprietário do Café Londres, e condenou-o a pagar ao reclamante a indenização prevista na lei 62, de 5 de junho de 1935:

RELATÓRIO

A desapropriação com o objetivo de remodelar Hiterói atingiu ao prédio em que funcionava o "Café Londres". O proprietário deste, por isto, cessou a sua atividade comercial. Seus empregados, entre os quais Oscar da Silva, reclamaram indenização baseando-se na lei 62, de 5 de junho de 1935. O reclamado recusou-se a atendê-los declarando que, para a despedida, estava caracterizada a força maior da própria lei invocada, que dava, no caso, a responsabilidade ao governo, autor do ato que originou a cessação do trabalho.

É de notar que não há o menor indício de burla do reclamado para a despedida do reclamante. Porque foi o primeiro e o maior prejudicado pela cessação da sua atividade. Meses antes de ser notificado da desapropriação, recusara quinhentos mil cruzeiros pelo seu estabelecimento. E não se diga que na sua liquidação tenha tido vantagens econômicas, uma vez que o produto da venda das suas instalações foi de vinte e poucos mil cruzeiros !

O reclamado declara que não lhe foi possível fazer a mudança para local apropriado ao seu gênero de negócio. A casa que lhe fôra oferecida não lhe servira,

Proc. 3 813-43

1943

já devido á elevada soma fóra das suas possibilidades monetárias pedida para o custeio da mudança de quem a ocupava, já por ser pequena e deslocada para o gênero da sua atividade - "Café". O próprio ocupante da casa ofertada confessou que era ela insuficiente para o negócio reclamado, e ficava a cerca de trezentos metros do local desapropriado.

Ora, essa distância para o deslocamento de um "Café", poderá ser-lhe fatal. Tomemos, por exemplo, um "Café" que se transfira do canto da rua Guvidor com Gonçalves Dias, para esta mesma rua canto com a rua Buenos Ayres. O "Café" é um comércio que requer localização apropriada. Para ele o "ponto" é tudo. Tanto assim, que o reclamado possuía 500.000 cruzeiros, não pelas suas instalações em que apurava vinte e tantos mil cruzeiros, mas evidentemente, pelo "ponto". A força-maior, no caso presente, está com todos os seus requisitos: Não havia indício de querer o reclamante prejudicar os seus empregados. Porque o grande prejuízo fóra seu, sendo obrigado a paralisar o seu negócio em idade mais de sessenta anos, quando não lhe seria possível recomeçar a luta pela vida.

O "Café" é um gênero de negócio que dependa da sua localização. Não se trata, para exemplificar, de uma fábrica que pode funcionar aqui e ali, uma vez que a sua marca, a sua produção, o seu sucesso não dependem do "ponto". Certo que nem todas as atividades comerciais estão nas suas condições. Mas o "Café" é o "ponto".

Quantas estejam sob a força maior terão esta como justa causa para a despedida.

Essa força maior, no caso presente, está com todos os seus requisitos - sem indício de burla, enquadrado no parágrafo 2º do art. 5º da lei 62, de 5 de junho de 1935. A paralisação do trabalho deu-se não com vantagens na sua liquidação, mas com a ruína do reclamado que só é "o economicamente forte", por ser o empregador, este afinal arruinado, com mais de sessenta anos de idade, até com a desapropriação da sua residência, conforme afirma seu advogado.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que se justifica o cabimento do presente recurso, visto como está fundamentado de

Processo 3 813-13

1953

acôrdo com o disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

De Meritâ:

Discute-se, nos presentes autos, se o empregador deve ou não indenizar o empregado pelo fato de ter sido obrigado a fechar o estabelecimento comercial, em virtude de desapropriação. Há, portanto, três relações sustentáveis, três direitos que entram em conflito: o do poder público de desapropriar, visando ao embelezamento e alargamento da cidade; o do empregador que se exime da obrigação de indenizar o empregado, sob alegação de que o fato que originou a extinção do negócio tenha sido absolutamente independente de sua própria vontade, e, por fim, o direito do empregado, que, em face da lei merece a indenização, já que não teve culpa da dispensa que lhe sobreviu.

Na espécie o Estado desapropriou, agiu diretamente. Basta precisar se o ato do poder público trouxe em consequência a paralisação e a impossibilidade irremovível da reabertura do negócio. Para certas naturezas de estabelecimentos comerciais, a desapropriação não atinge o negócio em si, resulta apenas numa paralisação temporária; para outras, porém, um conjunto de condições essenciais, tais como: localidade, situação econômica, etc., se fazem necessárias, e a desapropriação toma equivalência de uma real extinção do negócio. Assim, poder-se-ia dizer que o ato de desapropriação não seria a causa principal, mas que, preterintencionalmente, determinou a extinção do bem próprio da empresa, que era o fundo de comércio, donde a preocupação de que o fato de não continuar a firma o seu ramo de atividade não resultou da vontade única do empregador, e sim do imperativo do Estado.

Isto posto:

CONSIDERANDO que, em face do disposto no § 3º do art. 5º, da lei 62, de 5 de junho de 1935, caracterizada como ficou a força maior da cessação das atividades da firma reclamada, deve a mesma ser isenta da responsabilidade pela indenização do empregado dispensado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ao empregado despedido, no caso sub-judice, não se pode negar o direito incontestável que lhe assiste de haver a indenização estabelecida na

Proc. 3 813-43
1943

menção da lei 62:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, pela maioria de doze votos contra três, tomar conhecimento do recurso, para, por nove votos contra seis, vencidos, ainda, relator e o revisor, dar-lhe provimento, afim de isentar o recorrente da responsabilidade da indenização, embora reconhecendo ao empregado o direito à mesma, ex-vi do § 3º do art. 5º da referida lei 62.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943

a) Filinto Muller

Presidente

a) Ozóas Matta

Relator ad hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 9 / XII / 1943 .
Publicado no Diário de Justiça em 16 / XII / 1943 .